



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 461 / 2007

Sessão: 121ª Sessão Ordinária de 16 de julho de 2007

Processo Nº.: 1/3163/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200415668

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Comercial Lisboa de Alimentos Ltda

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Ausência do recolhimento do ICMS, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2001. Julgado PARCIAL PROCEDENTE devido à redução do crédito tributário. Tendo em vista a aplicação da alíquota interna (17%) diante da impossibilidade de detectar o motivo da aplicação de alíquotas diversas. Decisão com base no disposto nos artigos 73, 74 e 874 do Decreto nº 24.569/1997 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pelo artigo 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003. recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. De acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração no “relato da infração” que a empresa: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributaria, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher ICMS relativos às operações de saída de mercadoria no período fiscalizado”.

A empresa autuada foi intimada a recolher aos cofres do Estado, o ICMS e multa devida.

Em 1^a instância o feito foi julgado Parcial Procedente. Decisão amparada no art. (s) 73 e 74 do Decreto 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se mantenha a decisão de 1^a instância, pela parcial procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria, em favor da parcial procedência do feito fiscal.

A 1^a Célula de Julgamento de 1^a Instância converte o curso do processo em realização de diligência.(fl.35)

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada foi revel. Em instância singular o feito foi julgado parcial procedente em virtude do agente ter aplicado, ao valor do imposto cobrado, percentual superior a 17%. Em virtude de decisão, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A nota fiscal de simples remessa é emitida, em circunstâncias normais, para acompanhamento de mercadorias objeto de alguma operação antecessora na qual as mesmas ainda não tenham sido entregues ao destinatário. A operação comercial já se realizou em etapa anterior.

No caso que se cuida, ao se constatar a vinculação de notas fiscais dessa natureza ao recebimento de receitas, conforme se denota às fl. 07 dos autos, resta descaracterizada a finalidade para a qual se prestam, levando ao convencimento de que na realidade acobertaram operações de venda de mercadorias, sobre as quais o ICMS devido não foi recolhido.

Nos termos do relato acostados a fl. 35, decide-se por converter o curso do processo em realização de Diligência, amparado no art. 85 da Lei n. ° 12.670/1996 do Decreto n. ° 24.569/1997 do RICMS.

Contudo não apareceu no despacho da Auditora responsável, nem um fato novo para mudar o entendimento desse julgador.

Pelas considerações expostas, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão de 1ª instância pela parcial procedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 29.090,26

MULTA R\$ 29.090,26

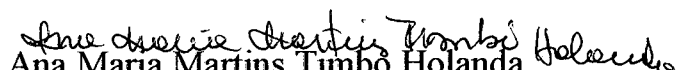
TOTAL R\$ 58.180,52

DECISÃO:

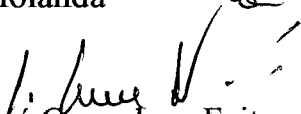
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido, Comercial Lisboa de Alimentos Ltda.

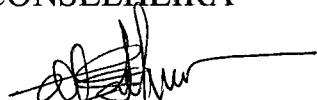
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de OUTUBRO de 2.007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

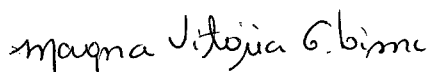

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de
Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO